

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10980.012.160/91-14
Acórdão no. 108-01.707

Sessão de: 25 de janeiro de 1995
Recurso : 77.433 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988
Recorrente: ANDRAUS-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF CURITIBA/PR
YSS.

PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRENCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

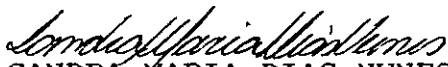
Recurso a que se nega provimento.

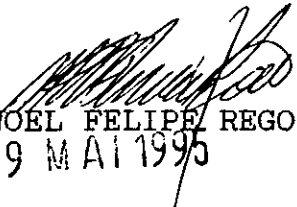
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRAUS-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior(relator), Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/012.160/91-14

Acórdão no. 108-01.707

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL.

Processo nº 10980-012.160/91-14

Acórdão nº 108-01.707

Recurso nº 77433

Recorrente: ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O V E N C I D O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do PIS-DEDUÇÃO, exercício de 1988, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ.

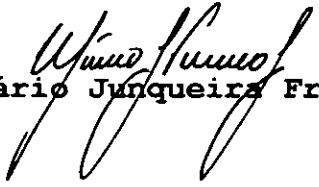
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de aqui também dar provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília, 25 de janeiro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Acórdão nº 108-01.707

Processo nº 10980.012160/91-14

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tenho a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES.
Conselheira Designada